

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2010

(Apenas os Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010)

Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Autor: Deputado RICARDO BERZOINI E OUTROS

Relator: Deputado MANATO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Ricardo Berzoini e outros, pretende acrescentar § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Seu objetivo é dispensar a comunicação de acidente de trabalho – CAT como documento necessário à concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, ficando a cargo da perícia do INSS a caracterização do nexo causal entre o trabalho e o agravo.

Em apenso, encontram-se os seguintes Projetos de Lei:

- 1) Nº 7.219, de 2010, de autoria dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes e outros, que “Altera o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor

sobre a ampliação da participação dos sindicatos no acompanhamento da cobrança de multas pela previdência social.”

2) Nº 7.220, de 2010, de autoria dos Deputados Ricardo Berzoini, Pepe Vargas, Jô Moraes e outros, que “Revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que trata de multa por falta de comunicação de acidente de trabalho, quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.”

O Projeto de Lei e seus apensos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP; de Seguridade Social e Família –CSSF e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

A CTASP aprovou, em 11 de novembro de 2015, o Parecer do Relator, Dep. Jorge Corte Real, pela rejeição dos Projetos de Lei 7.204, 7.219 e 7.220, todos de 2010.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Proposições ora sob análise desta Comissão dispõem sobre acidente e doença do trabalho e suas repercussões no âmbito da Previdência Social.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Benefícios da Previdência Social, estabelece, em seu art. 21-A, que:

“Art. 21-A A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

.....”

O art. 22 do mesmo instrumento legal determina que:

“Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

.....
§ 5º A multa de que trata este artigo não se aplica na hipótese do caput do art. 21-A.”

Do disposto no art. 21-A pode-se inferir que o benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho pode ser concedido mesmo sem a expedição da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT. Esta regra consta expressamente da Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2008, do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Segundo a citada IN, a perícia médica do INSS caracterizará tecnicamente o acidente do trabalho mediante o reconhecimento do nexo entre o trabalho e o agravo, denominado Nexo Técnico Previdenciário - NTEP. Há, portanto, a possibilidade de estabelecimento do nexo técnico pelo INSS sem a vinculação de uma CAT ao número do benefício. Reconhecida pela perícia médica do INSS a incapacidade para o trabalho é estabelecido o nexo técnico entre o trabalho e o

agravo, serão devidas as prestações accidentárias a que o beneficiário tenha direito.

A dispensa de vinculação do benefício a uma CAT no Sistema Único de Benefícios, para a sua concessão em espécie accidentária, não desobriga a empresa da emissão da mesma, ainda que *a posteriori*, conforme previsto no art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, mas nesta hipótese não caberá aplicação de multa pela não emissão de CAT, pois o enquadramento decorreu de aplicação do NTEP.

Sendo assim, a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 7.204, de 2010, qual seja, dispensar a CAT como documento necessário à concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho ou doença profissional/ocupacional, deixando a cargo da perícia do INSS a caracterização do nexo causal entre o trabalho e o agravo, já se encontra atendida por norma legal e infralegal, sendo desnecessária sua existência.

Quanto ao PL nº 7.219, de 2010, em apenso, sugere que além de acompanharem a cobrança, pela Previdência Social, das multas aplicadas pela não emissão da CAT, norma já existente no § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, os sindicatos e as entidades representativas de classe devem ser notificados sobre as multas aplicadas pela Previdência Social, por escrito, sempre que solicitarem. Salvo melhor juízo, julgamos que não se pode obrigar a Previdência Social a notificar as entidades sindicais acerca das multas administrativas aplicadas às empresas, uma vez que tais entidades não têm poder de fiscalização e nem a elas se pode atribuir poder de polícia.

O PL nº 7.220, de 2010, também apensado, penaliza a empresa com multa quando não expedir a CAT nos casos em que a enfermidade estiver prevista no nexo técnico epidemiológico e tiver relação com a atividade exercida pelo segurado, apurada pela perícia médica do INSS. Ressalte-se, no entanto, que muitas vezes a empresa somente toma conhecimento do caráter ocupacional da doença que afasta seu empregado após a realização da perícia médica, que é a responsável por caracterizar a natureza accidentária da incapacidade. Enquanto o acidente de trabalho tem data e hora facilmente constatáveis, a doença ocupacional tem especificidades

que podem retardar sua caracterização por parte da empresa, que deve deixar a cargo da perícia médica o nexo entre doença e trabalho, não devendo ser onerada com multa pela não emissão da CAT, tal como prevê o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 1991, mencionado anteriormente.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.204, de 2010, e de seus apensados Projetos de Lei nº 7.219 e nº 7.220, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MANATO
Relator

2017-17580